



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Recurso n.º : 301-121562
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Cimentos refratários, mesmo com características de aluminosos, classificam-se no código NBM 3816.00.19.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para, tão-somente, restabelecer a exigência dos tributos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator) e Carlos Henrique Klaser Filho que deram provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2005

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), LUIZ
BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

AMP
GB

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Recurso n.º : 301-121562
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VESUVIUS REFRAATÓRIOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A empresa importadora já identificada foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02: (Auto às fls. 01/07, emitido em 16.06.99, com ciência à Contribuinte em 13.08.99 (AR fls. 22-verso).

**1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado. O importador classificou a mercadoria (Cimento Aluminoso com 95% de Alumina Morcocast), cód. TEC 252330.00. Laudo Técnico . 2220/98 concluiu tratar-se de cimento refratário a base alumina (corundum) e aluminato de cálcio, classificando-se no código TEC 381600.19.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

II – Artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499; e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

IPI - Artigos 32, inciso I; 110, inciso I, alínea "a"; 118, inciso I, alínea "a"; 183, inciso I, e 461 do RIPI, aprovado pelo Decreto 2637/98"

Em consequência, foi lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 9.552,66, abrangendo parcelas de: Imposto de Importação, IPI, Juros sobre o I.I. e sobre o IPI; e penalidades (Artigos 44, I e 45, da Lei nº 9.430/96).



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Apreciando Recurso Voluntário interposto pela Autuada, a C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão 301-29.437, de 07.11.2000, (fls. 66/71) cuja Ementa se transcreve:

**“CLASSIFICAÇÃO – CIMENTO ALUMINOSO
Com 95% de Alumina MORCOCAST – Classifica-se
no código TEC 2523.3000.
RECURSO PROVIDO”**

Vale aqui reprimir o Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do I. Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, adotado por maioria dos integrantes do Colegiado, como segue:

“ Nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, passo a decidir sobre o mérito da lide, deixando de avaliar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

A discussão, no presente caso, é com relação à correta classificação de produto importado denominado “cimento aluminoso”, classificado, pelo contribuinte, no código TEC 2523.30.00, relativo a “cimentos hidráulicos aluminosos”, tendo em vista tratar-se especificamente de produto claramente definido na referida classificação.

Ocorre que, com base no Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda nº 2.229/98, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, por entender tratar-se o produto de “cimento refratário à base de alumina (corundum) e aluminato de cálcio”, razão pela qual reclassificou-o para o código TEC 3816.00.19, referente a “outros cimentos e argamassas refratários”.

Como se pode depreender da leitura da composição do produto objeto do presente, qual seja, Al₂O₃ 94,9-96,3%, SiO₂ 0,11%, Cão 4% e MgO 0,03%, tem-se que constitui um produto misturado, cuja preponderância é do elemento Alumina Morcocast.

Através do Laudo do LABANA, restou atribuído ao produto características refratárias, o que aliás, em momento algum foi negado pelo contribuinte, que afirma inclusive as propriedades refratárias do produto.



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Logo, o cerne da questão consiste em verificar se o produto, pelo fato de possuir propriedades refratárias, deve ser classificado no código relativo aos produtos refratários (código TEC 3816.0019), ou se deve, por outro lado, ser classificado no código relativo ao elemento preponderante na sua composição, por ser produto misturado (código TEC 2523.30.00).

A posição pretendida pela fiscalização se refere a “Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes refratários – outros”, isto é, cimentos e argamassas que não sejam à base de alumina. No entanto, da leitura da composição do produto, resta esclarecido que é grande o percentual da alumina presente na composição, podendo-se concluir que tal cimento caracteriza-se como cimento aluminoso.

De fato, o código nº 2523.30.00 da Tarifa Externa Comum, pretendido pelo contribuinte, refere-se especificamente a Cimentos Aluminosos, sendo, portanto, uma posição específica atribuída ao produto.

Com efeito, para a classificação de qualquer produto, mister se faz a observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que assim determina:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições ... a classificação deve efetuar-se da seguinte forma :

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas;
- b) Os produtos misturados ... classificam-se, pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação.”

Desta forma, tem-se que para a classificação do produto efetivamente há de ser observada a posição mais específica, e ainda, com relação aos produtos misturados, mister se faz que a classificação decorra pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial.

Assim, no presente caso, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação, além de ser a posição pretendida pelo contribuinte mais



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

específica, considerando o produto como misturado, prevalece para sua caracterização a matéria que lhe confira característica essencial, não se podendo negar, portanto, a classificação correta no código 2523.30, e não no código 3816. Ainda, o fato de apresentar propriedades refratárias, não enseja concluir que se trata em si de um produto refratário, para ser classificado em posição menos específica que a 2523.30.

Ademais, com relação às multas aplicadas ao contribuinte, estas se mostram indevidas, eis que não se coadunam com a infração apontada: erro de classificação fiscal. Como é sabido, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente autuação as multas impostas não se adequam ao caso.

E mais, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (in "Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, mesmo admitindo que houvesse sido praticada a infração apontada, não há que se falar em aplicação das multas cominadas ao contribuinte, prevista nos artigos 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/94, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, respectivamente quanto ao II e ao IPI, pois incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

E, ainda, cabe ressaltar a aplicação, no presente caso, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, que declara, em caráter normativo que:

"... às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1988, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

(...)

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs 38, de 24 de Junho de 1994, e 36, de 05 de outubro de 1995.

Em 18 de janeiro de 1997

DOU de 20/01/97”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, e exonerando o contribuinte das penalidades administrativas.”

Do Acórdão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou conhecimento oficialmente em 15.06.2002, no corpo do Termo de Intimação às fls. 72.

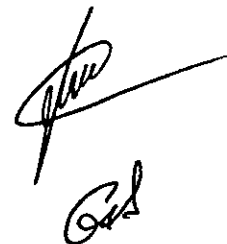
Apresentou Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, no dia 26.06.2002, como se comprova pelo carimbo de protocolo / recibo encontrado às fls. 73.

Argumenta, inicialmente, que o Acórdão trazido à colação como paradigma, de n.º. 303-29.628, de 21/03/2001, proferido pela C. Terceira Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apresenta entendimento divergente, conforme Ementa que se transcreve:

“CLASSIFICAÇÃO.

Calcium Aluminate, produto de fabricação da ALCOA, cimento refratário à base de aluminato de cálcio, com teor de alumínio acima de 70%, classifica-se na posição 3816.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

A divergência, segundo a Recorrente, estaria configurada da forma seguinte:

“ a) o v. acórdão ora atacado ao analisar o produto importado, a saber, um **cimento aluminoso com características refratárias** à base de alumina de cálcio, entendeu que a classificação tarifaria seria no código **TEC 2523.30.00**, relativo à “**cimentos hidráulicos aluminosos**”;

b) por outro lado, o **julgado paradigma** assentou o posicionamento de que o **cimento aluminoso (com altos teores de alumina e aluminado de sódio)**, em face de suas características **refratárias**, deve ser classificado no código **TEC 3816**.

E é com base nos fundamentos do Acórdão paradigma que a Recorrente pretende a reforma do Acórdão recorrido.

Argumenta, em síntese, que:

- em função das razões transcritas, deve ser reconhecida a RGI 3 A) e que a posição relativa a cimento refratário é mais específica que a relativa a cimento hidráulico. Com efeito, apesar de o código 2523.30.00 ser exclusivo para cimentos aluminosos, não cabe razão à contribuinte quando defende se dar aí a classificação do produto: ele está inserido na posição relativa a cimentos hidráulicos (2523) e é esta que deve ser comparada a **posição 3816**, que abrange os cimentos refratários. De acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, somente depois desta etapa de classificação é que se deve passar para as das subposições e itens.

- e mesmo que assim não fosse, pela regra 3B também se chegaria ao mesmo resultado, já que, conforme o LABANA, a característica essencial seria a de refratariedade.

- de outra banda, o acórdão recorrido divergiu do julgado paradigma ao ter excluído as penalidades aplicadas. Pode-se ver a divergência jurisprudencial pelo seguinte trecho do acórdão paradigma, que as manteve: *verbis*.



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

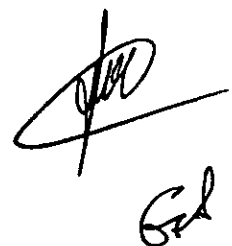
“No que concerne às multas, devem ser mantidas, haja vista que a própria contribuinte admitiu ter errado ao descrever a mercadoria.”

- as multas devem ser aplicadas, como bem reconheceu o acórdão paradigma, considerando que no caso em tela não foi o produto corretamente declarado na DI 98/0101904-2, com omissão da Importadora da informação de que se tratava de um cimento com características refratárias, característica esta essencial para a determinação de sua correta classificação fiscal.
- nesse sentido não cabe invocação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, citado no acórdão atacado, a fim de isentar a autuada do pagamento das penalidades, porque tal ato declaratório somente autoriza que o contribuinte se exima das penalidades impostas, na hipótese de haver uma correta descrição do produto importado, o que, como visto, incoorreu no caso vertente.
- concluindo, devem ser mantidas as multas de ofício previstas nos artigos 44, I, e 45 da Lei nº 9.430-/96.

Admitido o Recurso Especial, por Despacho às fls. 98, fizeram-se presentes os autos a Autuada, que ofereceu “contra-razões” às fls. 101 a 114 dos autos.

Na referida Petição a Interessada argumenta sobre a inadmissibilidade do Recurso Especial, tendo em vista a não juntada de cópia **não autenticada** do Acórdão paradigma, como determinado pelo Regimento Interno desta Câmara Superior (art. 7º, inciso 2º).

Quanto ao mérito, discorre exaustivamente sobre a improcedência do Recurso Especial e da correta Decisão atacada, seja no que diz respeito à classificação fiscal, seja com relação às penalidades excluídas.

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Trouxe também em anexo cópias dos Acórdãos nºs CSRF/03-03.104, de 14.08.2000, sendo Recorrente a empresa MAGNESITA S/A e CSRF/03-03.316, de 09.07.2002, sendo Recorrente a FAZENDA NACIONAL, ambos desta 3ª. Turma, cujas Ementas assim prescrevem, respectivamente:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA. Posição Fiscal TAB – 3823.90.9999. Verificado que a classificação da mercadoria importada tem código diferente do declarado pelo importador, do Auto de Infração, da Decisão da DRJ e do Acórdão da 2ª Instância, e, em consequência, estar o crédito lançado fundamentado em interpretações não aceitas, não pode ser exigido o crédito tributário.
RECURSO PROVIDO.”

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto denominado “MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO)”, identificado pelo Laboratório de Análise como “mistura refratária à base de mulita adicionada de óxido de zircônio”, na forma como foi importada, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3823.90.9999 da tarifa vigente à época da importação.
RECURSO IMPROVIDO.

Subiram os autos a esta Câmara Superior e após vistas à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regimental (fls. 138), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como notícia DESPACHO de fls. 139, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto do Relatório ora concluído, o Recurso é tempestivo e encontra-se também demonstrada a divergência de entendimentos entre o Acórdão recorrido e O apresentado como paradigma.

No que concerne à argumentação trazida nas Contra-Razões da Interessada, com relação à inadmissibilidade do Recurso Especial, cumpre destacar que, com a edição da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo fiscal, confirmado pelo artigo 36, *in fine*, a omissão suso referida (falta de autenticação da copia do Acórdão juntado como paradigma), pode ser sanada de ofício pela autoridade preparadora.

Isto porque, a norma processual referida trouxe a previsão de que, *"quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existente na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias"*.

Logo, a ausência de autenticação da mesma, desde que posteriormente ratificada pela administração, não é mais óbice ao conhecimento do recurso.

Por tais razões, o Recurso Especial foi corretamente admitido e deve ser aqui recepcionado, conhecido e julgado.



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Passo, então, a decidir sobre o mérito.

Sintetizando, versa o presente litígio sobre a cobrança de diferença de tributos apurada no Auto de Infração nº 245/99, de fls. 1/2, decorrente da importação de mercadoria, através da Declaração de Importação nº 98/0101904-2, Adição 1, classificada no Código Tarifário 2523.30.00, descrita como “cimento aluminoso com 95% de alumina morcocast”, com alíquotas de 7% para o Imposto de Importação (II) e 4% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)..

A ação fiscal teve como fundamento o Laudo do Laboratório de Análises – LABOR 2.229, de fls. 19, que originou a desclassificação da mercadoria para o Código TEC 3816.00.19, que se refere a “Cimentos, argamassas, concreto (betões) e composições semelhantes refratários e outros”. com alíquotas de 17% para o Imposto de Importação (II) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Quanto ao ponto central da controvérsia, não resta a menor dúvida de que o produto objeto da importação é um “cimento aluminoso” estando, no entender da C. Câmara recorrida, com o que concorda este Relator, corretamente, classificado no Código TEC 2523.30.00, fato que impede possa ser a sua classificação deslocada para o Código TEC 3816.00.19 – Outros.

Por oportuno, vale ressaltar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quanto aos produtos incluídos no Código TEC 2523.30.00, expressamente dispõem que desta posição “são, entre outros, excluídos: d) os cimentos e argamassas refratários a base de barro cozido em pó (terra de chamote) ou terra de dinas, para revestimentos de poços e outros usos (Posição 3816)”, o que impede, dessa forma, possa o cimento aluminoso importado pelo contribuinte ser classificado, como pretende a Recorrente, no Código TEC 3816.00.19

Por outro lado, tendo em vista que, como ficou cabalmente demonstrado pelo Acórdão recorrido, está correta a classificação adotada pela





Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

importadora no Código 2523.30.00, é incabível a aplicação de qualquer multa, sendo totalmente improcedente a justificativa oferecida pela Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA** interposto pela. D. Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão Recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES


Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Redatora designada

Peço vênia ao Ilustre Relator para divergir de suas conclusões a respeito da classificação em comento.

A lide versa sobre a classificação do produto que a empresa identificou como cimento aluminoso com 95% de alumina morcocast (DI, à fl. 15) identificado pelo LABANA como cimento refratário à base de alumina e aluminato de cálcio. A empresa classificou a mercadoria no código NCM 2523.30.00, cuja formação é a seguinte:

2523. Cimentos aluminosos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”, mesmo corados)

2523.10.00 -Cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”

2523.2 -Cimentos “Portland”

(...)

2523.30.30 -Cimentos aluminosos

c) -Outros Cimentos

A fiscalização entendeu que o produto se enquadraria no código 3816.00.19, que se encontra da seguinte forma na Nomenclatura:

3816.00. Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários exceto os produtos da posição 3801

3816.00.1 Cimentos e argamassas

3816.0.11 À base de magnesita calcinada

3816.0.12 À base de silimanita

3816.00.19 Outros

(...)



Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

Em que pese no voto trazido como paradigma pela Procuradoria ter me manifestado pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 3a) e 3b), rendo-me, no presente caso, aos fundamentos trazidos pela autoridade recorrida, que adoto:

“No caso em tela, identificou o LABOR, nos ensaios realizados, ter a amostra analisada refratariedade positiva, sendo tal característica comprovada pela presença de um elevado teor de alumina (entre 94,9% e 96,3%, conforme dados do próprio importador – fl.24), muito superior ao dos chamados cimentos hidráulicos aluminosos (36-42%). Conclui-se, assim, não haver divergência entre o importador e o LABOR quanto à caracterização do produto: tratasse de um cimento aluminoso refratário.

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do sistema Harmonizado rege-se pelas Regras Gerais de Interpretação. Dispõe a RGI 1 (grifo do julgador):

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições das notas de Seção e de Capítulo, e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

A utilização de qualquer outra das regras de classificação apenas se dará se não for possível determinar a posição em que se enquadra o produto pela aplicação da RGI 1. Neste sentido, a condição inicial para se iniciar o processo de classificação é examinar-se o texto das posições aventadas e as respectivas Notas de Seção e de Capítulos. Verifiquemos, assim, o texto das posições 2523, adotada pelo importador, e 3816, proposta pelo autuante.

2523 - CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLuíDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS “CLINKERS”) MESMO CORADOS

3816 - CIMENTOS , ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRArÁRIOS , EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801

Sendo o produto objeto da DI 98/0101904-2 um cimento aluminoso refratário, conforme laudo do LABOR e declaração da própria interessada (fl.25 – 3º parágrafo), a aplicação da RGI 1 nos leva a concluir, sem sombra de dúvidas, dever o mesmo ser enquadrado na posição 3816, cujo texto cita explicitamente tal tipo de cimento, e não na posição 2523, relativa aos cimentos hidráulicos. Desta forma, a existência na posição 2523 de um item próprio para cimento aluminoso, principal alegação da interessada na propugnação da classificação por ela adotada, não é condição determinante para que nela seja enquadrado o produto em questão. Apenas se se tratasse a mercadoria em tela de um cimento aluminoso não refratário, seria ela classificada na posição 2523. Em apresentando o cimento a propriedade da refratariedade, como a apresenta o

Processo n.º : 10711.004487/99-22
Acórdão n.º : CSRF/03-04.456

produto em análise, sua classificação necessariamente se dará pela aplicação da RGI 1, combinada com a RGI 6 e a RGC-1, na posição específica para cimentos refratários, qual seja a 3816, item 3816.00.1 – Cimentos e argamassas, e, no caso em tela, subitem 3816.00.19 – Outros.”

Em suma, mantenho a minha convicção de que o produto classifica-se no código 3816.00.19, como quis a Fiscalização.

Por outro lado, o Colegiado entendeu ser descabida a aplicação das multas de ofício, haja vista a divergência revelada até mesmo dentro deste Colegiado quanto à relevância da característica “refratário” para a determinação da correta classificação da mercadoria.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
